

ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

Aos quatro dias do mês de agosto do ano dois mil, às 10:00h, no Gabinete do Advogado-Geral da União, no Anexo IV do Palácio do Planalto, em Brasília (DF), sob a presidência do Procurador-Geral da União, Doutor Walter do Carmo Barletta, e com a presença do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Doutor José Sampaio, e dos representantes eleitos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, Doutor Marco André Dorna Magalhães, membro titular da carreira de Advogado da União, Doutor Ricardo Lodi Ribeiro, membro titular da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Doutora Nicóla Barbosa de Azevedo da Motta, membro titular da carreira de Assistente Jurídico, foi realizada a quarta reunião ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, oportunidade em que foram tratados os seguintes assuntos:

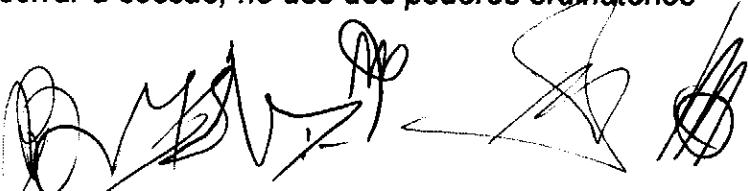
1 – **REGIMENTO INTERNO**

– O Senhor Presidente determinou a transcrição na presente ata do texto aprovado pelo Colegiado, em reunião de 14.07.2000, o qual foi publicado no Boletim de Serviço nº , de XX.XX.2000: “RESOLUÇÃO Nº 01, DE 14 DE JULHO DE 2000. Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União/CS/AGU. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV, art. 7º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, RESOLVE editar seu REGIMENTO INTERNO, com a estrutura formal definida nos termos seguintes:

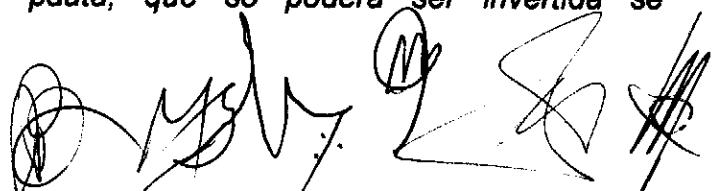
DA DEFINIÇÃO – Art. 1º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é órgão colegiado de direção superior, dotado de prerrogativas de auto-regulamentação e de poder decisório sobre as matérias de sua competência, sendo aqui designado, também, pela sigla CS/AGU.

DA COMPOSIÇÃO – Art. 2º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União se compõe de oito membros, sendo cinco natos e três eleitos, a saber: I – membros natos: o Advogado-Geral da União, que o presidirá; o Procurador-Geral da União; o Procurador-Geral da Fazenda Nacional; o Consultor-Geral da União; o Corregedor-Geral da União. II - membros eleitos: representante da carreira de Advogado da União; representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional; representante da carreira de Assistente Jurídico. § 1º Cada representante das carreiras da Advocacia-Geral da União será eleito, juntamente com o respectivo suplente, para mandato de dois anos, vedada a recondução; § 2º Na eleição dos membros de que trata o inciso II deste artigo, serão observadas regras definidas pelo Advogado-Geral da União, que poderá delegar esta atribuição aos dirigentes dos órgãos a que pertençam as respectivas carreiras. § 3º Os membros natos e os eleitos têm direito de voz e voto, nas

reuniões do Conselho, cabendo ao Presidente o voto de desempate . DAS ATRIBUIÇÕES - Art. 3º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições: I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União; II - organizar as listas de promoção e de remoção; III - julgar recursos e reclamações contra a inclusão, exclusão e classificação nas listas a que se refere o inciso II deste artigo, bem assim encaminhá-los ao Advogado-Geral da União; IV - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V, da LC 73/93, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos a estágio confirmatório; V - editar, aditar e modificar seu regimento interno; VI - aprovar a lista de promoções dos membros efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, com estrita observância aos critérios, interstícios, requisitos e mensurações definidos em Lei; VII - dirimir todas as questões suscitadas no decorrer de suas atividades institucionais. DO FUNCIONAMENTO - Art. 4º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União reunir-se-á, em sessões ordinárias, uma vez por mês e, extraordinárias, sempre que necessário a apreciar e decidir sobre matérias relevantes e inadiáveis. § 1º As sessões serão presididas pelo Advogado-Geral da União, por seu substituto legal ou, na ausência deste, por Conselheiro nato, observada a ordem prevista no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 73/93. § 2º As sessões somente se realizarão com a presença da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho (metade mais um). § 3º Os demais membros natos podem também ser representados pelos respectivos substitutos legais. Art. 5º - No exercício de suas atribuições, em especial as de natureza decisória, o CS/AGU atenderá aos princípios constitucionais relativos à administração pública e ao disposto nas Leis nºs 8.112, de 11.12.1990, e 9.784, de 29.01.1999, bem assim na legislação específica de vigência subsequente. Parágrafo único. No julgamento de reclamações e recursos, o CS/AGU pautar-se-á pelo princípio da simplificação dos atos processuais, assegurados o contraditório e a ampla defesa. DO PRESIDENTE - Art. 6º Compete ao Presidente: I - representar, interna e extamente, o Conselho; II - adotar todas as providências administrativas necessárias ao funcionamento regular do órgão; III - informar ao Conselho reunido as medidas de caráter administrativo já adotadas ou a adotar; IV - distribuir comunicados à mídia a respeito de matéria da competência do Conselho, quando a notícia se tornar imprescindível aos superiores interesses da Administração; V - requerer às autoridades ou repartições públicas documentos ou informações indispensáveis à deliberação do Conselho, podendo delegar esta atribuição a membro do colegiado; VI - requisitar o apoio administrativo de qualquer dos órgãos da Advocacia Geral da União, para auxiliá-lo na condução dos trabalhos de secretaria, inclusive na lavratura de atas; VII - assinar os termos de abertura e encerramento do livro destinado à lavratura das atas dos trabalhos do CS/AGU, rubricando as suas páginas; VIII - convocar as sessões do Conselho; IX - estabelecer a ordem do dia a ser observada em cada sessão; X - designar relator para os assuntos constantes da pauta; XI - verificar, ao início de cada sessão, a existência de "quorum", na forma prevista neste regimento; XII - resolver as questões de ordem e decidir a respeito das reclamações que, porventura, surgirem; XIII- assinar, juntamente com o Secretário e os demais membros do Conselho, a ata da sessão anterior, uma vez aprovada; XIV - submeter a exame a matéria constante da ordem do dia e, se for o caso, à votação, proclamando o resultado; XV - votar, na condição de membro do Conselho e, no caso de empate, dar o voto de qualidade; XVI - manter a ordem das sessões; XVII - dar execução às deliberações do Conselho; Parágrafo único. Havendo excessos durante as sessões ou infringência às disposições do regimento, é facultado ao Presidente suspender ou encerrar a sessão, no uso dos poderes ordinatórios

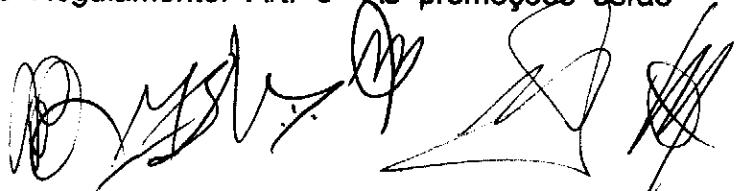


constantes do inciso XVI, sem prejuízo de outras medidas necessárias à ordem e disciplina dos trabalhos. DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS SOBRE CONCURSOS, ESTÁGIOS CONFIRMATÓRIOS E PROMOÇÕES - Art. 7º A seleção de candidatos, para provimento de cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, mediante concurso público de provas e títulos, observará o procedimento previsto nos "Manuais de Concurso" e editais correspondentes. Art. 8º Os processos seletivos para provimento de cargos das carreiras da Advocacia Geral da União devem ser precedidos de regulamentação normativa baixada pelo CS/AGU. Art. 9º. Para a execução das várias etapas dos concursos, o CS/AGU poderá autorizar o Advogado-Geral da União a celebrar convênio com instituições públicas especializadas em trabalhos da espécie. § 1º As instituições conveniadas assumem a responsabilidade pelo cumprimento de todas as prescrições legais e regulamentares, sob fiscalização direta e imediata dos delegados do Conselho, a serem, em cada caso, designados pelo Presidente do CS/AGU. § 2º Junto à instituição conveniada poderá funcionar banca examinadora, constituída de juristas ou de professores universitários, escolhidos de comum acordo com o CS/AGU, que se encarregará de corrigir as provas, atribuir-lhes as notas e emitir pareceres sobre eventuais recursos de candidatos que se considerarem prejudicados. Art. 10. Durante a execução de concursos realizados diretamente ou mediante convênio, o CS/AGU manter-se-á em regime de convocação permanente, para dirimir dúvidas ou dar solução a eventuais casos omissos na regulamentação dos eventos. Art. 11. Sempre que algum candidato venha a impetrar medida judicial, obtendo liminar, o caso será, imediatamente, levado ao Presidente do Conselho, que adotará as providências inadiáveis, inclusive o cumprimento de mandados judiciais, prestando as informações requisitadas, dentro dos prazos assinados. Parágrafo único. A matéria de que trata o caput será submetida ao Conselho na primeira reunião posterior às ocorrências. Art. 12. O CS/AGU, com base no parecer da Corregedoria-Geral previsto no artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, decidirá sobre a confirmação dos novos membros nos cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, ou exoneração de qualquer deles que não tenha sido aprovado no estágio confirmatório. Art. 13. Ultrapassado o estágio confirmatório, os membros efetivos das três carreiras da Advocacia-Geral da União ficam submetidos ao regime próprio de acesso em cada carreira, observados os critérios estabelecidos no regulamento de promoções que será baixado mediante resolução do Conselho. § 1º A participação de membros efetivos das carreiras da Advocacia Geral da União nos cursos de formação e aperfeiçoamento de que trata art. 39, § 2º, da Constituição Federal, configura requisito ponderável para promoção". § 2º O Conselho Superior, com o auxílio dos demais órgãos superiores e da Diretoria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, organizará as listas de promoção dos membros efetivos das carreiras do órgão e adotará as providências cabíveis para preenchimento de vagas ocorridas, nos níveis intermediário e final de cada carreira, até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento. DAS REUNIÕES DE TRABALHO - Art. 14. Aberta a sessão pelo Presidente, após verificação do quorum regimental, será observada a seguinte ordem de providências: I - leitura da ata da sessão anterior e do expediente recebido, com discussão, aprovação e destinação adequada, devendo ser firmada a ata pelos respectivos membros participantes e Secretário do Conselho; II - apresentação da pauta dos trabalhos - caso não tenha sido, previamente, remetida aos Conselheiros - discussão e votação das matérias nela contidas, vedada a inclusão de assunto não previsto; III - comunicações preliminares do Presidente sobre os objetivos da reunião; IV - informações prestadas pelos Conselheiros, pertinentes aos assuntos em pauta; V - apreciação das matérias com observância da ordem estabelecida na pauta, que só poderá ser invertida se

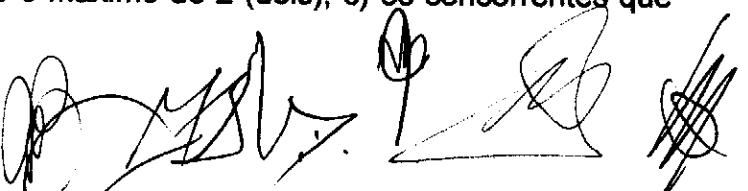


demonstradas e acolhidas, pela maioria dos presentes, razões quanto à conveniência e à oportunidade da providência. § 1º Encerrados os debates sobre cada item da pauta, o Presidente declarará iniciada a votação, passando a palavra ao Relator – quando for o caso -, e, em seguida, aos demais Conselheiros, na ordem da composição do Conselho. § 2º O voto do Presidente será proferido em último lugar, ressalvada sua manifestação a título de desempate, na forma do artigo 6º, inciso XV, in fine, deste Regimento. Art. 15. Concluídos todos os trabalhos, o Presidente marcará a data da reunião ordinária do Conselho para o mês seguinte, fará suas considerações finais e declarará encerrada a sessão. Parágrafo único. Da reunião será lavrada ata, podendo ser admitida a adoção de sistema de registro eletrônico. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 16. Este regimento será atualizado, tanto que a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União passe por alterações que se refletam nas atribuições do Conselho. Art. 17. É facultado ao CS/AGU organizar súmula de suas decisões. § 1º Aprovadas as súmulas, seu enunciado será levado a publicação no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da sessão que as tiver adotado. § 2º As súmulas somente produzirão seus efeitos a partir da publicação. Art. 18. Os Conselheiros, quando em gozo de férias, sujeitar-se-ão à respectiva suspensão, podendo retornar ao exercício de suas funções no Conselho, desde que reconhecida a necessidade do serviço, por declaração e convocação do Advogado-Geral da União. Art. 19. As eventuais omissões normativas deste Regimento serão supridas por decisão majoritária do CS/AGU. Brasília (DF), 14 de julho de 2000". 2 - REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

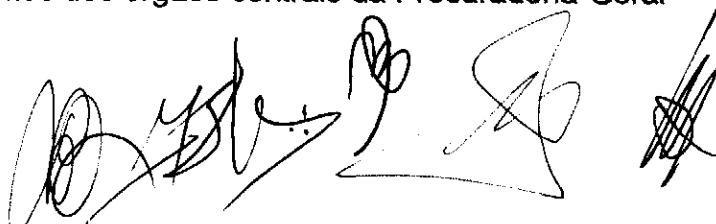
- O Senhor Presidente solicitou aos integrantes do Colegiado que se manifestassem sobre o texto ora em exame. Após amplo debate, a proposta de Regulamento de Promoções foi aprovada, cujo respectivo teor é transscrito a seguir, sendo designado o Secretário para adotar as demais providências necessárias quanto à sua publicação e divulgação: "RESOLUÇÃO Nº 02, DE 04 DE AGOSTO DE 2000. Dispõe sobre o REGULAMENTO DE PROMOÇÕES relativas às Carreiras da Advocacia-Geral da União. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União – CS/AGU, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 7º, inciso II, 24 e 25, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e 13, do Regimento Interno, RESOLVE editar o REGULAMENTO DE PROMOÇÕES relativas às carreiras da Advocacia-Geral da União, nos termos seguintes: CAPÍTULO I - Art. 1º A organização das listas de promoções relativas às carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico observará o disposto neste Regulamento. CAPÍTULO II - DAS PROMOÇÕES NAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - Art. 2º Os cargos das carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico de Primeira Categoria e de Categoria Especial, vagos ou que vierem a vagar, serão providos pelos critérios de antigüidade na classe e de merecimento. §1º Nas promoções por antigüidade na classe, será observada a classificação por ordem de antigüidade dos servidores que estiverem concorrendo à promoção, mediante listas encaminhadas pelos órgãos de pessoal a que esteja administrativamente vinculada cada uma das carreiras, publicadas no Diário Oficial com antecedência mínima de trinta dias da reunião do CS/AGU em que venham a ser apreciadas. §2º Da classificação a que se refere o parágrafo anterior cabe recurso, em primeiro grau, às autoridades administrativas imediatamente superiores, no prazo de cinco dias, contado da respectiva publicação. §3º Da decisão ao recurso, previsto no parágrafo anterior, o interessado poderá recorrer, em segundo grau, ao CS/AGU. §4º Nas promoções por merecimento, será observada a lista em ordem de pontuação, elaborada em consonância com a avaliação procedida nos termos do disposto no Capítulo IV deste Regulamento. Art. 3º As promoções serão



realizadas a cada seis meses, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e de merecimento, e vigorarão sempre a partir dos dias 1º de janeiro ou 1º de julho, imediatamente subsequentes. Parágrafo único. Para as promoções com vigência a partir de 1º de janeiro e de 1º de julho serão consideradas as vagas ocorridas até 31 de dezembro e até 30 de junho imediatamente anteriores. Art. 4º A vacância do cargo a ser preenchido por promoção ocorrerá na data: I – do falecimento do servidor; II – de publicação do ato que exonerar ou demitir o servidor; III – do início da vigência do ato de promoção; IV – do início da vigência do ato de aposentadoria. Art. 5º O interstício mínimo para a promoção será de: I – dois anos após o término do estágio probatório, para habilitação ao acesso à Primeira Categoria; II – três anos de permanência na Primeira Categoria, para habilitação ao acesso à Categoria Especial. §1º O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo em decorrência de: I – licença com perda de vencimento; II – suspensão disciplinar; III – prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial transitada em julgado; IV – viagem ao exterior, sem ônus para a Administração, salvo se em gozo de férias, de licença para tratamento da própria saúde ou da de seu cônjuge, de seus próprios genitores e de seus dependentes, ou se em missão oficial; §2º Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem. Art. 6º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro de carreira da Advocacia-Geral da União que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção a que fazia jus por antigüidade ou merecimento. CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE - Art. 7º A promoção por antigüidade recairá no servidor que tiver maior tempo de efetivo exercício na categoria, apurado no último dia do último mês de cada semestre. §1º Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente, o servidor: I – de maior tempo na classe; II – de maior tempo na carreira; III – de maior tempo de serviço público federal; IV – de maior tempo de serviço público; V – de mais idade. §2º Antes da aplicação do critério de desempate de que trata o inciso II do parágrafo anterior, considerar-se-á o posicionamento hierárquico do servidor, segundo a “classe” e a “referência” na antiga categoria funcional de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico e o respectivo tempo. §3º Na apuração dos critérios indicados no parágrafo 1º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício. CAPÍTULO IV - DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - Art. 8º Para elaboração da lista de promoção por merecimento serão consideradas as atividades desenvolvidas pelos elegíveis, sendo a classificação feita de acordo com a ordem decrescente dos pontos por eles obtidos. Parágrafo único. Na apuração dos pontos referidos no caput deste artigo, o Conselho Superior poderá contar com a colaboração dos demais órgãos da Advocacia-Geral da União. Art. 9º Consideram-se atividades relevantes, para os fins previstos no artigo anterior, a presteza e a segurança no exercício das atribuições e no desempenho das funções do cargo, a participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento, a publicação de matéria doutrinária de autoria própria, exclusiva ou individual, o exercício das funções em local, definido na forma deste Regulamento como, geograficamente, de maior dificuldade de acesso ou transporte, o exercício de cargo em comissão, observado o disposto neste Regulamento, a assiduidade e a disciplina, atendendo-se às seguintes regras: I – a presteza e a segurança no desempenho da função serão apuradas mediante avaliação funcional, a ser realizada pelas respectivas chefias, sendo atribuída a seguinte pontuação: a) todos os concorrentes à promoção, salvo a hipótese da alínea c, farão jus a cinco pontos; b) aos concorrentes que se destaquem pela excelência de sua atuação serão atribuídos, em acréscimo, pontos até o máximo de 2 (dois); c) os concorrentes que



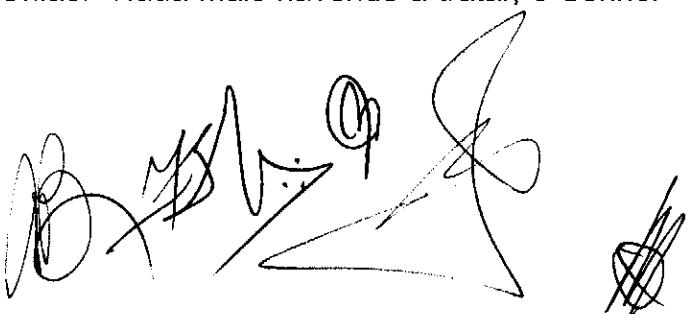
forem considerados ineficientes em processo administrativo ou que não estejam no exercício das funções institucionais não farão jus a pontos neste quesito. II – à participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento na área do Direito e ciências afins serão conferidos até quatro pontos, não cumulativos, assim discriminados: a) conclusão de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária superior a 360 horas/aula: 01 (um) ponto; b) conclusão de mestrado: 3 pontos; c) conclusão de doutorado: 4 pontos; d) magistério superior com mais de cinco anos: 3 pontos; e) outros cursos de aperfeiçoamento, com carga horária superior a 360 horas/aula e relacionados às atribuições do servidor no respectivo cargo: 1 ponto por curso"). III - a publicação de matéria doutrinária e o magistério superior serão assim pontuados: a) publicação de um mínimo de três artigos em revistas técnicas: 1 ponto; b) publicação de monografia jurídica, com no mínimo 80 páginas: 2 pontos; c) ao magistério superior, cujo ingresso tenha sido feito por concurso público, por período superior a seis meses contados da última promoção: 1 ponto. IV – ao exercício da atividade em local geograficamente de maior dificuldade de acesso ou transporte, serão atribuídos 4 pontos, assim considerados os Estados do Amapá, Acre, Rondônia, Roraima e Tocantins e outros locais definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Procurador-Geral da União, desde que o servidor tenha sido instado a transferir seu local de residência para o desempenho de suas atribuições. V – ao exercício dos cargos em comissão a seguir discriminados, por no mínimo seis meses contados da última promoção, será atribuída a seguinte pontuação: a) Procurador-Seccional da Fazenda Nacional e da União, Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional e da União, Procurador-Chefe Substituto da Fazenda Nacional e da União e Procuradores Especializados das Procuradorias da Fazenda Nacional: 3 pontos; b) Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e da União e aos Consultores Jurídicos dos Ministérios: 5 pontos; c) Procurador-Regional da Fazenda Nacional e da União, Coordenador-Geral da PGFN, Consultor da União e Corregedor Auxiliar da Advocacia-Geral da União: 6 pontos; d) Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional e da União: 7 pontos; e) Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da União, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União: 9 pontos; f) Advogado-Geral da União: 10 pontos. VI – à assiduidade, aferida desde a última promoção, será atribuída a seguinte pontuação: a) servidores com comparecimento igual ou superior a 99% dos dias úteis: 3 pontos; b) servidores com comparecimento igual ou superior a 97% dos dias úteis: 2 pontos; c) servidores com comparecimento igual ou superior a 95% dos dias úteis: 1 ponto. VII – a disciplina será aferida desde a última promoção, atribuindo-se três pontos a todos os servidores que não tiverem sido apenados em decorrência de sindicância ou de processo administrativo disciplinar. § 1º Na apuração da presteza e da segurança no desempenho da função, inclusive para atribuição dos pontos em acréscimo aos concorrentes, as chefias deverão justificar por escrito e atender, entre outros, aos seguintes parâmetros para avaliação: número de processos e de expedientes sob responsabilidade do concorrente, grau de complexidade dos mesmos e diversidade das matérias; número de peças processuais protocoladas ou de outros atos, como cotas nos autos, audiências e sustentações orais; número de pareceres, notas, minutas de atos normativos e outros; atendimento dos prazos e das metas estabelecidos; grau de envolvimento no trabalho; zelo técnico e esmero formal na elaboração das peças jurídicas e no acompanhamento dos processos judiciais e administrativos; urbanidade no trato em ambiente de trabalho, com o público, com autoridades e servidores em geral e respeito à hierarquia e conduta compatível com o exercício do cargo. §2º A aferição da segurança e presteza, no caso dos Procuradores-Chefes e Regionais, será feita pelos dirigentes dos órgãos centrais da Procuradoria-Geral



da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral da União; §3º Cada curso, artigo ou monografia somente poderá ser utilizado, pelo candidato, para fins de pontuação, uma única vez, considerando-se utilização efetiva exclusivamente aquela da qual resultar uma específica promoção. §4º Na hipótese do inciso III deste artigo, o total máximo de pontos atribuíveis aos elegíveis é 4. §5º Caso o candidato tenha exercido mais de um cargo em comissão por, no mínimo, seis meses contados da última promoção, será considerado, para fins desta, unicamente o mais elevado. §6º Os elegíveis deverão encaminhar ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, por intermédio da chefia imediata, até trinta dias antes da reunião do Conselho, a comprovação das situações e hipóteses de que tratam os incisos II e III deste artigo. § 7º Para os fins do inciso VI deste artigo, somente serão consideradas as faltas injustificadas, nos termos da lei de regência. §8º Os respectivos órgãos de pessoal deverão relacionar os candidatos elegíveis que façam jus a pontos decorrentes das atividades, situações ou hipóteses discriminadas nos incisos IV a VII deste artigo. §9º Até vinte dias antes da reunião de avaliação será divulgada, via correio eletrônico, INTRANET ou outro modo previamente definido, a listagem dos elegíveis que façam jus a pontos decorrentes das atividades discriminadas nos incisos II, III e IV deste artigo, bem assim daqueles que não façam jus à pontuação máxima nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII deste artigo. §10º No caso de eventual discordância dos interessados quanto à listagem de que trata o parágrafo anterior, poderão ser interpostos recursos, no prazo máximo de cinco dias, ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, que os examinará e decidirá quando da elaboração da lista de promoções. §11º Será promovido por merecimento o membro da carreira da Advocacia-Geral da União que alcançar o maior número de pontos. Em caso de empate, aplicar-se-á o critério previsto no § 1º, do art. 7º, deste Regulamento. Art. 10. Na apreciação do merecimento, o Conselho Superior da Advocacia Geral da União poderá efetuar as diligências que reputar convenientes, ou determinar sua realização.

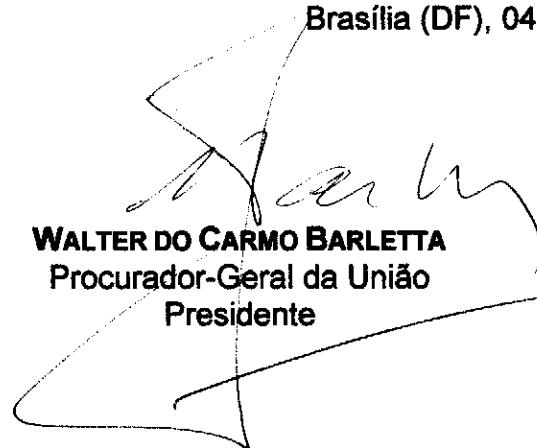
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 11. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União deverão ser distribuídos pelas categorias na seguinte proporção: Segunda Categoria (Inicial) – 60% (sessenta por cento) do total de cargos da carreira; Primeira Categoria (Intermediária) – 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira; Categoria Especial (Final) - 10% (dez por cento) do total de cargos da carreira; Art. 12. A lista de promoções por antigüidade e por merecimento será publicada no prazo mínimo de dez dias imediatamente anteriores à reunião do Conselho para a respectiva avaliação, cabendo ao interessado interpor recurso no prazo de cinco dias, a ser apreciado pelo próprio CS/AGU, quando da promoção. Art. 13. Os efeitos financeiros das promoções serão computados a partir do primeiro dia do semestre subsequente a que se referir as promoções realizadas, em consonância com o disposto no artigo 24 e seu parágrafo único da Lei-Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Art. 14. As questões decorrentes da aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Brasília (DF), 04.08.2000".

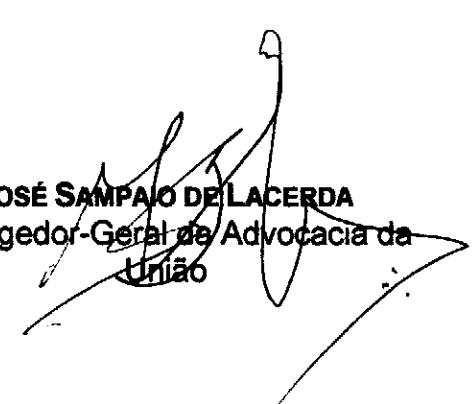
3 – DATA DA PRÓXIMA REUNIÃO – O Senhor Presidente marcou a próxima reunião para o dia 01.09.2000, a partir das 10:00 horas, no Gabinete do Advogado-Geral da União. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião.



Eu, Clênio Moreira Castaño, , Secretário, elaborei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos participantes.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2000.


WALTER DO CARMO BARLETTA
Procurador-Geral da União
Presidente


JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA
Corregedor-Geral da Advocacia da
União

MEMBROS ELEITOS


MARCO ANDRÉ DORNA MAGALHÃES
Membro Eleito Efetivo


RICARDO LODI RIBEIRO
Membro Eleito Efetivo


NICÓLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
Membro Eleito Efetivo